



DENÚNCIA	11.906/2017
PROTOCOLO SICCAU	528.064/2017
DENUNCIANTE	M. L. C. P.
DENUNCIADO	S. A. da S. F.
RELATOR	Maurício Zuchetti
DELIBERAÇÃO CED – CAU/RS Nº 108/2019	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que há pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos X e XII, da Lei nº 12.378/2010 e aos itens nºs 1.2.1, 2.2.7 e 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 528.064/2017.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 528.064/2017, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as seguintes infrações: art. 18, incisos X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; art. 18, incisos XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Não restou comprovada a infração ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o que previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator.
2. Remetam-se os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR;
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.



Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DEISE FLORES SANTOS

Membro

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Membro

MAURÍCIO ZUCHETTI

Membro

Deise Flores Santos

Marcia Elizabeth Martins

Maurício Zuchetti